

ABANDONO AFETIVO INVERSO EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL

Fernanda Cabral dos Santos¹

Prof^a. Dr^a. Jéssica Hind Ribeiro Costa²

RESUMO

O presente artigo visa analisar a problemática “Como a pandemia *Covid-19* vem afetando as questões de abandono afetivo inverso no Brasil?”, tema referente especificamente aos idosos, grupo que já vinha sendo acometido pelo abandono afetivo antes da pandemia. Com objetivo de analisar maneiras do evento possibilitar agravamento dos efeitos desse abandono, o que provoca um contexto em que idosos ficam duplamente vulneráveis: de afeto e saúde. O trabalho visa verificar como as questões de abandono afetivo inverso vêm sendo tratadas e afetadas especialmente durante o período de pandemia do *Covid-19*, discutir a problemática do abandono afetivo inverso no Brasil com foco no período pandêmico de 2020, além de analisar os pontos do problema e das previsões legais, doutrinárias e medidas relativas ao assunto. A metodologia proposta é a Análise Documental e Revisão Bibliográfica de artigos científicos sobre a temática, além de normas legais pertinentes ao assunto, dados estatísticos e doutrinas. A proposta é a análise do abandono afetivo inverso, gerador de desestabilização familiar e passível de indenização. O trabalho se justifica pela necessidade da abordagem da temática em um período que os idosos vem sendo vítimas não somente das intempéries decorrentes pandemia, visto que pertencem ao grupo de risco, bem como alguns acabam se tornando vítimas também de uma ação ou omissão dos seus filhos, os quais por vezes se aproveitam do contexto mundial para começarem a abandonar ou continuarem abandonando seus pais. Verificando-se, por fim, a necessidade de conscientização das famílias, população e do governo na tratativa do problema.

Palavras-chave: Abandono Afetivo Inverso. Idosos. Pandemia. Brasil.

1. INTRODUÇÃO

O tratamento da questão de Abandono Afetivo tem sido bastante pesquisado no âmbito jurídico ao longo dos últimos anos, sendo conceituado como uma ação que ocorre na ação ou omissão dos genitores de abandonar seus filhos. Caracteriza-se, pois, como ato ilícito que priva a criança ou adolescente de conviver harmonicamente com seus pais, se tornando então, vítimas. Porém, num quadro

¹Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: cabralfernanda15@hotmail.com

²Pós-doutoranda em Desigualdades Globais e Justiça Social pela Escola de Altos Estudos pela UNB-FLACSO. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós graduada em Direito do Consumidor pelo Instituto ALFA. Pós Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Professora de Direito Civil da Faculdade Ruy Barbosa e de Direito Civil, Bioética e Direitos Humanos na Universidade Católica do Salvador. Integrante do Grupo de Pesquisa Vida (PPGD - UFBA). E-mail: jel_hind@hotmail.com.

não tão explorado quanto o anterior, a vítima da situação não é o menor mas sim os pais, já idosos, que estão em situação de vulnerabilidade, muitas vezes dependendo dos filhos, podendo então serem abandonados material e afetivamente. O presente artigo trata desse contexto social e familiar, mas com relação ao quadro pandêmico em que se encontra o Brasil, com base no questionamento: Como a pandemia do *Covid-19* vem afetando as questões de abandono afetivo inverso no Brasil?

O SARS-CoV-2 faz parte de uma ampla família de vírus que teve o primeiro caso diagnosticado na China, no final de 2019, se espalhando rapidamente no mundo, o que fez com que a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificasse a doença produzida pelo vírus, COVID-19, como uma pandemia, que se refere a uma doença com alcance global (HALLL, et. al., 2020).

O *Covid-19* chegou no Brasil e no mundo, impactando e afetando não somente a saúde da população, como também outras áreas da sociedade, como o direito, mais especificamente, aqui tratando do direito de família, em que pela necessidade de se haver o isolamento social principalmente para as pessoas pertencentes ao grupo de risco, a vulnerabilidade dos idosos abandonados afetivamente pelos filhos só aumenta.

De forma geral, os efeitos de tal pandemia na vida da população tem várias ramificações, gerando muitos questionamentos e inquietações. Para o abandono afetivo inverso não é diferente, afinal, é preciso garantir que ao isolar o idoso para sua segurança, isso não favoreça o desaparecimento dos filhos na vida desses genitores, até de forma virtual, e o contexto dificulta a execução dessa garantia.

As circunstâncias mudaram mas é preciso ter em mente que a problemática do abandono afetivo de idosos é antiga. E mesmo que não haja previsão legal específica sobre, há um amparo a eles na Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu artigo 229, bem como no Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 2003).

A metodologia proposta é a análise documental e revisão bibliográfica de produções científicas sobre a temática, previsões legais pertinentes com relação ao Abandono Afetivo Inverso, além de matérias jornalísticas e dados estatísticos relativos ao tema.

O trabalho se justifica pela necessidade de se abordar a temática em um período que os idosos vem sendo vítimas não somente da pandemia, ao integrarem o grupo de risco, mas também como potenciais vítimas dessa ação ou omissão dos seus filhos, que podem se aproveitar do momento para conduzir ao abandono ou

para dar continuidade a uma situação que já havia iniciado em momento anterior.

2 O ABANDONO AFETIVO INVERSO NO BRASIL

Para tratar do abandono afetivo inverso no Brasil faz-se necessário entender quem é o protagonista e vítima da situação: o idoso. Assim como o restante da sociedade, os idosos são pessoas detentoras de direitos, tendo inclusive próprio estatuto específico, o Estatuto do Idoso, ou Lei 10.741 de 2003, nele, em seu primeiro artigo é possível verificar que são eles as pessoas com 60 anos ou mais. Tal previsão legal se assemelha ao dito pela Lei 8.842 de 1994, a Política Nacional do Idoso, em seu artigo 2º, de que para a referida lei, idosos são as pessoas maiores de 60 anos. Apesar de existirem contrapontos com relação a determinação exata da idade que uma pessoa começa a ser considerada idosa, visto que, por exemplo, a OMS (Organização Mundial de Saúde) considera que pessoas a partir de 65 anos serão idosas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019), e que há o Projeto de Lei 5.383 de 2019 com a finalidade de alterar para 65 anos a idade que uma pessoa começa a ser idosa (BRASIL, 2019), dentre outras situações que podem levar a essa dúvida no que tange a idade da pessoa idosa, é importante saber que a partir dos 60 anos, no presente momento, é que essas pessoas começam a ter algumas de suas garantias legais específicas.

No referido Estatuto do Idoso é possível verificar que o dispositivo art. 3 trata um pouco desse dever da família de assegurar que o idoso tenha acesso a uma convivência familiar, que tem ligação com a afetividade, no que diz:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Tal dever legal tem amparo também na Constituição Federal, sendo ainda mais específica do que o artigo verificado do Estatuto do Idoso, visto que menciona que não somente a família tem o dever de cuidar dos idosos, mas especificamente, os filhos deles. O artigo da Carta Magna é o 229, que diz que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Após leitura do artigo anterior fica mais claro o entendimento de que os filhos

tem grande papel na promoção do afeto e outras formas de ajuda aos pais, então idosos. Algo que deveria ser subentendido como algo lógico: cuidar de quem passou tantos anos lhe cuidando. Mas que, como muitos temas do direito, não é tão simples e lógico na prática, afinal, cada família tem sua dinâmica, cada pessoa é singular e tem suas crenças e entendimentos de vida, sendo possível, inclusive um cenário hipotético mas muito possível, de que o filho tenha sofrido abandono afetivo dos pais e ao se tornar adulto não queira ou não se sinta à vontade em cuidar desses seus genitores na velhice.

Logo, não sendo algo tão simples de ser realizado na prática, há a necessidade de previsão legal desse dever a fim de assegurar esse direito. Este é um dever solidário familiar, o que significa que pode responder pela outra pessoa, no caso o genitor idoso, podendo ser tanto no campo afetivo como no patrimonial, moral, dentre outros (TARTUCE, 2020, p. 1127).

Entretanto, essa solidariedade não é somente um dever, é fundamentalmente um princípio, um dos princípios que encaminham a tratativa das relações familiares, bem como da relação com os membros idosos das famílias. É possível dizer que este princípio da solidariedade, o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade são de suma relevância no tema, como bem explica Luíza Souto Nogueira, que também afirma sobre o princípio da afetividade que

O ponto em comum entre as diversas espécies de união é o afeto. Também é ele que liga os pais aos filhos. Uma vez que a consanguinidade não é capaz de fazer com quem uma pessoa ame a outra, somente o vínculo de afeto entre elas é que as leva a querer conviver e se apoiar mutuamente. O afeto, ademais, atua como fator de reforço à solidariedade. Isso porque o carinho acaba levando, naturalmente, a uma relação de cuidado mútuo entre os membros da família (NOGUEIRA, 2018).

Já o princípio constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana, de grande importância no direito brasileiro tem sua relação com o abandono afetivo vislumbrado e tratado por Flávio Tartuce:

Como outro exemplo concreto de incidência da dignidade humana nas relações familiares, destaque-se a tese do abandono paterno-filial ou abandono afetivo (teoria do desamor). Em mais de um julgado, a jurisprudência pátria condenou pais a pagarem indenização aos filhos, pelo abandono afetivo, por clara lesão à dignidade humana (TARTUCE, 2020, p. 1124).

Apesar do citado autor não ter adentrado no tema de abandono afetivo inverso, entender que no abandono afetivo dos pais para com os filhos há uma lesão a dignidade da pessoa humana é importante, visto que no caso dos idosos apenas se inverteu os papéis, tanto o menor abandonado como o idoso abandonado tem direito à garantia da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, pesquisas têm demonstrado que as pessoas idosas estão sofrendo violências em suas próprias casas – lugar que deveria ser seguro – o que pode se configurar a partir de ações de agressão ou inclusive. Tanto a família como a sociedade e o Estado deveriam investir esforços numa cultura que valorize a velhice e substitua os estereótipos e desprestígio por vezes conferidos aos idosos, relegados à condição de cidadãos de segunda categoria (FALCÃO, 2010).

Outro ponto a se destacar quanto ao tema é a responsabilização civil desses abandonos, afinal são atitudes geradoras de danos. Essa responsabilidade civil pode ser verificada nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, que dispõem que, no artigo 186, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002), e no artigo 927, que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002). Onde, para o abandono mais conhecido, de pai para filho, a possibilidade de indenização é mais conhecida e debatida. Para Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Marília Ferreira de Barros, em uma primeira análise, se compreende ser possível haver indenização por danos morais de abandono afetivo de idosos,

como consequência da omissão do dever de cuidado, que se transforma em dor, angústia, sofrimento e, inclusive, no agravamento de doenças para esses idosos abandonados que, de forma alguma, poderão ser compensados. O fato de não existir legislação específica acerca do não afeto dos filhos perante os seus pais idosos, não significa que estão eximidos de exercerem o dever de cuidado derivado da paternidade responsável, extraídos do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988 (BARROS, VIEGAS, 2016, p. 189).

Assim, a indenização seria como uma forma de trazer consciência aos filhos de suas responsabilidades, tanto moral quanto patrimonial, para com seus genitores idosos. Sendo o afeto de grande importância na vida das pessoas, não tirando a essencialidade do dinheiro pois “embora o dinheiro seja essencial para a

manutenção da qualidade de vida dos idosos não é o único fator relevante, sabe-se que amar é faculdade, mas cuidar é dever jurídico” (BARROS, VIEGAS, 2016, p. 190).

3 A PANDEMIA COMO AGRAVANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

No tocante ao contexto vivenciado pelo Brasil em 2020, a pandemia do *Covid-19* vem afetando muito a saúde e economia da população, quanto a saúde é inevitável pensar que os idosos fazem parte do grupo mais atingido, sendo este o chamado grupo de risco, o que é confirmado pela OMS, mais especificamente as pessoas que tem mais de 60 anos pertencem ao grupo considerado de risco do *Covid-19* (ALBUQUERQUE, 2020). Então, participar deste grupo torna a situação ainda mais complicada, pois evidencia a vulnerabilidade dessas pessoas se infectadas pelo vírus, em que os riscos de piora no quadro de saúde aumentam.

Desta forma, é possível se afirmar que a pandemia é um agravante do abandono afetivo inverso, visto que a necessidade de se isolar essas pessoas pode fazer com que os filhos se acomodem ao ponto deixarem de maneira efetiva de se relacionar ativamente com seus genitores, sem nem mesmo ligar ou manter contato virtualmente. Porém, é significativo lembrar de que o contexto pandêmico esta acentuando uma prática antiga, presente em muitas famílias. No ano de 2013, primeiro semestre, a Ouvidoria da Secretaria do Idoso do Distrito Federal realizou o registro de um total de 60 denúncias de violências feitas contra idosos, em que 20 delas foram denúncias de abandono de idosos (OUVIDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, 2013), o que demonstra um pouco do alto índice de abandono dessas vítimas.

No mesmo ano do registro apontado anteriormente, para reduzir o isolamento de idosos, a China criou uma lei que penaliza filhos caso não visitem seus genitores já idosos (BBC, 2013), a medida tem embasamento positivo por ser uma boa iniciativa, porém se complica na prática, sendo necessária uma maior fiscalização dela se proposta em território brasileiro. Tal perspectiva se assemelha ao Projeto de Lei 4.229 de 2019, em tramitação, do Senador Lasier Martins, que trata da efetivação da responsabilidade civil subjetiva dos filhos na necessidade de cumprimento do direito do idoso (BRASIL, 2019). Já o Projeto de Lei 3.145 de 2015, do Deputado Vicentinho Júnior, visa uma punição mais severa quanto ao abandono

tanto de pais e avós quanto de filhos e netos, sendo esta a deserdação (BRASIL, 2015).

Como quadros assim demoram para sofrer alterações e tendo em vista a pandemia, providências vem sendo realizadas a fim de tentar amenizar o sofrimento atual. É o que acontece com as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), criadas pela Lei 14.018, de 2020. Com a finalidade de auxiliar os idosos a enfrentar esse momento que o mundo passa, tentando prevenir e controlar o *Covid-19*, as ILPIs amparam idosos abandonados ou negligenciados. Sendo que através de Medida Provisória nº 991, de 2020, é que o auxílio financeiro da União à estas Instituições, tratado no primeiro artigo da referida lei, foi efetivado na abertura de crédito extraordinário no valor de 160 milhões de reais (CONGRESSO NACIONAL, 2020).

Por fim, relacionado às ILPIs é que se tem o movimento Solidarize-se, como meio de ajuda aos idosos, de acordo com “Agência Brasil” essa campanha

Já contabiliza a distribuição de 150 mil máscaras de proteção individual; 14,1 mil cestas básicas e 7,5 mil kits de higiene para 208 Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) localizadas nas Regiões Sudeste, Nordeste, Centro-Oeste e Sul (PEDUZZI, 2020).

Como é explicado na matéria, tal campanha, iniciada em dezembro de 2019 visa conscientizar a população acerca da problemática do abandono afetivo dos idosos, dos direitos presentes na Lei 10.741, de 2003, ao mesmo tempo em que auxilia no combate ao *Covid-19* (PEDUZZI, 2020). Desta forma, com medidas governamentais e apoio da sociedade para a questão do abandono afetivo inverso tem-se um cenário com mais perspectivas de mudanças.

Importante, pois, que além de todas as constantes campanhas referentes aos cuidados necessários e aos tristes números de mortos, a sociedade posa ter acesso à constantes apelos e informações acerca das possíveis formas de violência contra os grupos mais vulneráveis, dentre os quais destacam-se no presente texto os idosos, sem com isso descartar as outras potenciais vítimas.

Reconhecer a distância e o desamparo intencional como forma de violência é fundamental para que se possa diferenciar uma situação de distanciamento motivado pela proteção do idoso em grupo de risco para uma conduta que trará como consequências a falta de condições básicas de dignidade, tal como alimentos,

bem como pela ausência do afeto.

Pesquisas demonstram que complicações psicológicas decorrentes da pandemia podem desencadear de forma indistinta em toda população, seja por conta da ansiedade, confinamento, alterações de rotina, etc (SCHMIDT, 2020). Em um grupo altamente vulnerável as condições podem ser ainda mais delicadas, pelo que, o presente trabalho focou no papel da família nesse contexto, reconhecendo a importância da discussão sobre o abandono afetivo inverso para além da pandemia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi exposto e analisado no artigo a situação dos idosos com relação ao abandono afetivo inverso em tempos de pandemia. Abandono este que apesar de não ser uma novidade, é insuficientemente debatido, em que não há legislação específica que efetivamente puna a prática. Os princípios norteadores das relações familiares ajudam a entender a problemática e entender a possibilidade de haver uma responsabilização civil da abertura a possíveis mudanças benéficas às vítimas.

Essas mudanças podem ser vistas em tentativas com os Projetos de Leis, dos quais alguns deles foram trazidos e analisados no artigo. Mas o que deve chamar atenção é que em meio a pandemia vivenciada no ano de 2020, essas vítimas estão sendo lembradas não somente por pertencerem ao grupo de risco da *Covid-19*, mas também que por conta desse enquadramento de saúde pública que se encontram está havendo uma mobilização governamental e social no que diz respeito ao abandono que alguns desses idosos sofrem. Como pode ser visto na Campanha Solidarize-se, que vem auxiliando as ILPIs.

Então, haver um alinhamento entre governo e população, com destaque às famílias, de tentativas de mudanças no quadro em que se encontram os idosos afetivamente abandonados em meio a pandemia é necessário, e uma ação inicial de suma importância para a questão é a conscientização do problema enfrentado não somente com o *Covid-19*, mas para além do contexto atual.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Peter de. Entenda os Grupos de Risco. **MED PUC Rio**, 28 mar. 2020. Disponível em: <https://www.med.puc-rio.br/notcias/2020/3/27/entenda-os-grupos-de-risco>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BARROS, Marília Ferreira de, VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Abandono Afetivo Inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS, volume 11, n 3, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.383 de 2019**. Deputado João Campos de Araújo, 3 out. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2223942>. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL, **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**, Política Nacional do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL, **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, Estatuto do Idoso. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14018.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de,coronav%C3%ADrus%20\(Covid%2D19\)](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14018.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de,coronav%C3%ADrus%20(Covid%2D19).). Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 991, de 2020**. Congresso Nacional. Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/143476>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.229 de 2019**. Senador Lasier Martins, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 30 jul. 2020.

COMBATE à violência – Evento promoverá defesa dos direitos dos idosos. **Ouvidoria Geral do Distrito Federal**, 11 jun. 2013. Disponível em: <http://ouvidoria.df.gov.br/evento-promovera-defesa-dos-direitos-dos-idosos/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

FALCÃO, D. V. da S. (Org.). **A família e o idoso: desafios da contemporaneidade**. Campinas: Papyrus, 2010.

HALLAL, Pedro Curi et al. . Evolução da prevalência de infecção por COVID-19 no Rio Grande do Sul, Brasil: inquéritos sorológicos seriados. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, supl. 1, p. 2395-2401, jun. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006702395&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 31 jul. 2020. Epub 05-Jun-2020.

<https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.09632020>.

HATTON, Celia. China cria lei que obriga filhos adultos a visitar os pais. **BBC NEWS BRASIL**. 1 jul. 2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130701_china_visit_parents. Acesso em: 30 jul. 2020.

OMS reclassifica conceito de jovem/idoso – É fake News!. **Ministério da Saúde**, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/fakenews/45542-oms-reclassifica-conceito-de-jovem-idoso-e-fake-news>. Acesso em: 27 jul. 2020.

MP abre crédito de R\$ 160 milhões para auxílio a instituições para idosos. **Senado Federal**, jul. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/16/mp-abre-credito-de-r-160-milhoes-para-auxilio-a-instituicoes-para-idosos>. Acesso em: 28 jul. 2020.

NOGUEIRA, Luíza Souto. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. **IBDFAM**, 8 ago. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares%3A+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em 28 jul. 2020.

PEDUZZI, Pedro. Covid-19: Campanha Solidarize-se atendeu idosos em 208 instituições. **Agência Brasil**, 21 jul. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-07/covid-19-campanha-solidarize-se-ate-ndeu-idosos-em-208-instituicoes>. Acesso em: 31 jul. 2020.

SCHMIDT, Beatriz et al . Saúde mental e intervenções psicológicas diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). **Estud. psicol.** (Campinas), Campinas , v. 37, e200063, 2020 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2020000100501&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 31 jul. 2020. Epub May 18, 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-0275202037e200063>.

SOUZA, Murilo. Projeto deserda quem comete abandono afetivo ou moral. **Câmara dos Deputados**, 1 jun. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/519657-projeto-deserda-quem-comete-abandono-afetivo-ou-moral/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único**. 10ª edição. Forense, Rio de Janeiro. Método, São Paulo. 2020.